

A. I. Nº - 297895.1102/06-5
AUTUADO - ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 16.05.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/02/2006, refere-se à exigência de R\$ 462,07 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Tendo sido lavrado o competente Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 297895.1104/06-8, datado de 02/02/06 das mercadorias constantes da nota fiscal nº 128500 emitida em 31/01/06.

O autuado apresentou impugnação fl. 19, informando que inconformada com o presente Auto de Infração impetrou Mandado de Segurança, conforme processo nº 9.408.152/2006-M, colacionando aos autos cópia da Liminar, fl. 22, concedida pelo Juízo de Direito da 3^a Vara de Fazenda Pública, através da qual determina imediata liberação das mercadorias e das respectivas notas fiscais, bem como, proíbe as apreensões de mercadorias e notas fiscais para fins de cobrança de antecipação do ICMS e de seus veículos transportadores nos Postos Fiscais de Divisa do Estado, ou quando em trânsito sob pena de prática de prevaricação da autoridade coatora ou do seu subordinado hierárquico.

Conclui o autuado com base no acima exposto e considerando que as mercadorias apreendidas foram liberadas em função do aludido Mandado requer que o Auto de Infração seja cancelado.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 27, ratifica o procedimento fiscal e requer a procedência do Auto de Infração. Para tanto, aduz que entende ser a ação fiscal perfeitamente válida em virtude de ter sido realizada de acordo com legislação vigente. Assevera que o fato de ter havido liberação judicial não descaracteriza ou modifica a irregularidade do contribuinte junto ao fisco.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte descredenciado.

O autuado, em sua impugnação, não contestou os valores apurados pelo autuante, limitando-se a alegar que lhe fora concedida a Liminar decorrente de Mandado de Segurança impetrado através do processo nº 9.408.152/2006-M da 3ª Vara de Fazenda Pública.

Verifico do exame do teor da liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, fl. 22, que a decisão dela emanada já fora cumprida em relação a operação objeto do presente Auto de Infração. Ou seja, a mercadoria apreendida para cobrança da Antecipação Tributária Parcial já fora imediatamente liberada conforme afirma o próprio autuado, fl. 19. Entretanto, em relação ao fulcro da autuação, remanesce comprovado nos autos o cometimento, por parte do autuado, da infração infringida.

Enfatizo que se trata de mercadoria inserida na Portaria 114/2004, que estabelece:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º”.

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º, somente estariam credenciados os contribuintes que prenchessem os requisitos dos incisos II e III do artigo primeiro.

De acordo com o extrato do SCOMT, fl. 08, verifico que o contribuinte encontrava-se descredenciado por restrição de crédito-Dívida Ativa. Portanto, se não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, e não foi concedido o credenciamento, o contribuinte deveria ter recolhido a antecipação parcial na entrada da mercadoria, neste Estado, conforme previsto na legislação.

Entendo, portanto, que descabe a pretensão do autuado ao solicitar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista o restrito alcance da Liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, não repercutindo na infringência, ora em lide.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.1102/06-5, lavrado contra ST **COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 462,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR